



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1668/2025**

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025.

Processo nº 5123524-03.2025.4.02.5101,  
ajuizado por N. F. C.

Trata-se de Autor internado no Hospital Miguel Couto, com quadro clínico de perda ponderal associado à dispepsia, icterícia associada, evidenciando **Tumor de Klatskin grau IV avançado com metástase**, (Evento 1, ANEXO4, Página 1; Evento 1, ANEXO5, Páginas 1 e 2), solicitando o fornecimento de **transferência tratamento oncológico, drenagem de via biliar por radiologia intervencionista (percutânea + biópsia)** (Evento 1, INIC1, Página 9).

O **tumor de Klatskin** é um colangiocarcinoma que aparece próximo ou na confluência dos ductos hepáticos direito e esquerdo (ducto hepático comum). Esses tumores são geralmente pequenos, precisamente localizados e raramente metastatizam<sup>1</sup>. O colangiocarcinoma hilar, comumente conhecido como tumor de Klatskin, é uma neoplasia rara que acomete a junção dos ductos biliares intra-hepáticos. Sua incidência é baixa, porém seu prognóstico é ruim em um curto período de tempo na maioria dos pacientes afetados. Sua etiopatogenia não é completamente conhecida, mas é observada uma forte associação entre inflamação crônica da via biliar, colestase e seu desenvolvimento. O tratamento baseia-se principalmente na ressecção cirúrgica do tumor<sup>2</sup>.

A **drenagem percutânea das vias biliares** é um procedimento estabelecido para obstruções malignas, nos quais, muitas vezes, não se consegue um diagnóstico histológico. Descrevemos a técnica de biópsia da lesão obstrutiva através do acesso de drenagem biliar, utilizando um fórcepe de biópsia endoscópica, amplamente disponível e alguns reutilizáveis. Esta técnica aplica-se a lesões dos ductos hepáticos, do hepático comum e de toda extensão do colédoco<sup>3</sup>.

Diante do exposto, informa-se que a **transferência, drenagem de via biliar por radiologia intervencionista (percutânea + biópsia) e tratamento oncológico estão indicados e são indispensáveis** ao manejo da condição clínica do Autor - Tumor de Klatskin grau IV avançado com metástase, (Evento 1, ANEXO4, Página 1). Além disso, está coberta pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: drenagem biliar percutânea interna, drenagem biliar percutânea externa, biópsia percutânea orientada por tomografia computadorizada / ultrassonografia / ressonância magnética / raio x, tratamento clínico de paciente oncológico, sob os seguintes códigos de procedimento: 02.01.01.054-2, 04.07.03.011-5, 02.01.01.054-2, 03.04.10.002-1, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

<sup>1</sup> Biblioteca Virtual em Saúde – BVS. Descritores em Ciências da Saúde. Descrição de tumor de Klatskin. Disponível em: <[https://pesquisa.bvsalud.org/porta1/decs-locator/?lang=pt&mode=&tree\\_id=C04.557.470.200.025.450.500](https://pesquisa.bvsalud.org/porta1/decs-locator/?lang=pt&mode=&tree_id=C04.557.470.200.025.450.500)>. Acesso em: 19 nov. 2025.

<sup>2</sup> PEREIRA, D. A. Et al. O tratamento baseia-se principalmente na ressecção cirúrgica do tumor. Vol. 7, N. 3, 2024. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/70464>>. Acesso em: 19 nov. 2025.

<sup>3</sup> Scielo. ANDRADE, G. V. Et al. Biópsia percutânea transbiliar. Rev. Col. Bras. Cir. 44 (1) Jan-Feb 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rcbc/a/pxC337DbQJhpDSHZCSy577q/?lang=pt>>. Acesso em: 19 nov. 2025.

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO III)**<sup>4</sup>.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>5</sup>.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para o Autor solicitação de **Internação**, para **tratamento de intercorrências clínicas de paciente oncológico**, solicitado em 22/10/2025, pelo Hospital Municipal Miguel Couto, com situação: **Em fila**.

Assim, informa-se que a via administrativa para caso em tela já está sendo utilizada, contudo, **ainda sem a resolução da demanda**.

Quanto ao questionamento acerca do grau de risco para o Autor, destaca-se que em documento médico (Evento 1, ANEXO4, Página 1), foi informado que a prorrogação do procedimento prescrito e conduta, poderá mudar a longevidade e qualidade de vida para o Autor. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização da transferência e seu tratamento, poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

<sup>4</sup> Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 19 nov. 2025.

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto\\_saude\\_volume6.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2025.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Quanto à solicitação advocatícia (Evento 1, INIC1, Página 9, item “DOS PEDIDOS”, subitens “d” e “f”) referente ao fornecimento de “... *Demais procedimentos necessários conforme evolução do quadro / Demais procedimentos/insumos/medicamentos indicados pelos médicos assistentes para o efetivo enfrentamento da patologia...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**À 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.**

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

Secretaria de  
**Saúde**



**GOVERNO DO ESTADO**  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**ANEXO II**